



PROCESSO N.º 13.900/2016

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A - AFEAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: EVANDOR GEBER FILHO, DIRETOR-PRESIDENTE DA AFEAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO SENHOR EVANDOR GEBER FILHO, DIRETOR-PRESIDENTE DA AFEAM, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 116 DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996 – LO – TCE/AM

DESPACHO

N.º. 425/2016-CHEFGAB

Cuida-se de **Representação, com pedido de Medida Cautelar (Representação n.º. 138/2016 – MPC - CASA)** interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. **Evandor Geber Filho**, diretor-presidente da AFEAM, com vistas ao fornecimento de informações relativas às operações de crédito realizadas pela AFEAM, em que haja o emprego de recursos públicos.

Sucintamente, o Ministério Público de Contas encaminhou os Ofícios Requisitórios n.º. 20/2016 – MPC – CASA e n.º. 123/2016 – MPC - CASA, solicitando o envio de informações e documentos relativos às operações financiadas com recursos públicos realizadas pela AFEAM, entre as quais, a lista dos inadimplentes, após matéria jornalística descrever irregularidades nas operações realizadas por esta Agência.

Para melhor fundamentar sua requisição, o MPC colacionou recente julgado do Supremo Tribunal Federal (MS n.º. 3.340/DF) que, em quebra paradigmática, decidiu pela não oponibilidade do sigilo bancário ao Tribunal de Contas da União, quando da tutela de recursos públicos sujeitos ao controle constitucionalmente atribuído a este Tribunal.

O Representado, por sua vez, negou-se a prestar as informações através da Carta n.º. 181/216 – PRESI, sob a justificativa de que o Acórdão citado não constitui posição definitiva do STF sobre a matéria e, além disto, referia-se à requisição feita pelo TCU e não pelo MPC.

Neste cenário, o MPC requer a concessão da medida cautelar, assinalando prazo ao representado para fornecer este TCE, sob pena de multa, (a) a lista das pessoas físicas e jurídicas que tenham contrato de empréstimos com pagamentos regulares junto à AFEAM;



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência**

Processo n.º 13.900/2016

Fls. n.º _____

(b) a lista dos inadimplentes, indicando o termo inicial e o valor de cada pactuação, além das medidas adotadas para rever seus créditos e (c) o valor de créditos que já prescreveram desde o início das atividades da AFEAM, para apuração dos fatos.

Ademais disso, requer a notificação do representado para apresentação de defesa; a aplicação de multa ao responsável pelo não atendimento da requisição; o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa e à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para ciência do feito.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º. 04/2002.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência**

Processo n.º 13.900/2016

Fls. n.º _____

PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Protocolada a exordial de fls. 02/07 em 28.09.2016, vieram os autos a esta Presidência. Por se tratar de Representação interposta pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, enquanto fiscal da lei, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus bonis iuris* restou caracterizado, por se tratar o ente representado de Agência de fomento econômico e social, que realiza operações financeiras com o uso de recursos públicos, objetivando o desenvolvimento econômico do Estado, sobre os quais deve incidir a mais ampla transparência de sua destinação, bem como por estar submetida ao controle de legitimidade que detém o Tribunal de Contas, por força de norma constitucional disposta no art. 71, parágrafo único da Constituição Federal e no art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual do Amazonas

No que tange ao *periculum in mora*, verifica-se sua demonstração em razão da vultuosidade dos valores envolvidos, que podem causar danos de difícil e incerta reparação ao Estado do Amazonas, que já atravessa grave crise econômica.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Processo n.º 13.900/2016

Fls. n.º _____

1. **CONCEDER, medida cautelar, inaudita altera parte**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a **ASSINALAR** o prazo de 15 (quinze) dias ao representado, Sr. **Evandor Geber Filho**, para, sob pena de multa, apresentar as informações e documentos requisitados pelo MPC, quais sejam, (a) a lista das pessoas físicas e jurídicas que tenham contrato de empréstimos com pagamentos regulares junto à AFEAM; (b) lista dos inadimplentes, indicando o termo inicial e o valor de cada pactuação, além das medidas adotadas por esta instituição para rever seus créditos e (c) o valor de créditos que já prescreveram desde o início das atividades da AFEAM, para apuração dos fatos;
2. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:**
 - 2.1. A **NOTIFICAÇÃO** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu representante ministerial, para que tome ciência desta Decisão;
 - 2.2. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Evandor Geber Filho**, diretor-presidente da AFEAM, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;
 - 2.3. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Evandor Geber Filho**, diretor-presidente da AFEAM, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;
 - 2.4. **PUBLIQUE** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução nº 04/2002, observando a urgência que o caso requer, e;
 - 2.5. **DISTRIBUA** o processo ao Relator do feito, após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, para seu regular processamento, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, c/c o art. 288, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência**

Processo n.º 13.900/2016

Fls. n.º _____

- 2.6. **COMUNIQUE** o Ministério Público Estadual, para que, dentro de suas competências constitucionais, possa adotar as providências que entender necessárias.
- 2.7. **ENVIE** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas cópia dos presentes autos, para ciência do feito.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas